



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FAI-UFSCar

Seleção Pública de 033/2026

INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 53.208.552/0001-56, com sede na Rua Ibiapaba, nº 265, Vila Sônia, São Paulo/SP, CEP 05625-020, por meio de sua representante legal, Sra. ANA RAQUEL RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº 41.239.482-0 e CPF nº 413.170.348-30, e de sua procuradora infra assinada, vem, com o devido acatamento e respeito, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos termos a seguir delineados

I- TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposto no itens 4.7 e 4.10 do instrumento convocatório, qualquer interessado poderá apresentar impugnação até o 3º dia útil anterior à abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 12 de maio de 2026 (terça-feira), o prazo de impugnação findará em 06 de maio de 2026 (quarta-feira).

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

II- DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO:

A Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI.UFSCar promove procedimento licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de serviços técnicos especializados para produção de documentário acerca da trajetória intelectual da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

A Impugnante, entidade atuante no segmento audiovisual e interessada na participação do certame, tomou conhecimento do edital e identificou exigência de habilitação econômico-financeira que restringe injustificadamente a competitividade e inviabiliza a participação de associações civis sem fins lucrativos, amplamente presentes e qualificadas no setor cultural e audiovisual.

A presente impugnação dirige-se especificamente ao item 11.3.5 do Edital, assim disposto:

“11.3.5. Comprovação de que detém patrimônio líquido, relativo à data da apresentação da documentação habilitatória, na forma da lei, admitida a atualização deste, por meio de índices oficiais, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a presente contratação.”

Considerando que o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 262.988,33, a cláusula impugnada impõe às licitantes a comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 26.298,83.

Ocorre que a Impugnante possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, modelo institucional extremamente comum no setor audiovisual e cultural, cuja estrutura econômico-financeira não se orienta pela acumulação patrimonial típica de sociedades empresárias com finalidade lucrativa.

Assim, a exigência editalícia revela-se **desproporcional, excessivamente gravosa e restritiva à competitividade**, sobretudo diante da ausência de qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa que demonstre a necessidade concreta da imposição do percentual máximo legal de patrimônio líquido, em afronta direta aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **conforme passa a demonstrar.**

III- DAS RAZÕES DE REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

III.1 - Ausência de justificativa para a exigência de patrimônio líquido mínimo (art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021 c/c Súmula 289 do TCU)

Como exposto, o edital exige, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Todavia, a referida exigência, se impõe **sem qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa** que demonstre a necessidade concreta de imposição do referido percentual para a adequada execução do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de patrimônio líquido mínimo, porém não de forma **automática ou genérica**. Ao contrário, trata-se de faculdade excepcional da Administração Pública, condicionada à **devida motivação prévia e compatibilidade com os riscos e complexidade da contratação.**

Nesse sentido, dispõe o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021:

“Poderá ser exigida dos licitantes a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, bem como patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A mera previsão legal, contudo, **não autoriza sua adoção indiscriminada.** **A Administração deve demonstrar, de forma objetiva e fundamentada,** por quais razões

o objeto específico da contratação exige patrimônio líquido em tal patamar, sob pena de violação aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No caso concreto, inexistente no edital, **estudo técnico preliminar ou fase preparatória qualquer justificativa específica** para a imposição da exigência máxima legal de 10% do patrimônio líquido.

A ausência de fundamentação prévia viola diretamente o modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021, que prestigia o planejamento da contratação e exige motivação expressa para cláusulas restritivas de competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que exigências de qualificação econômico-financeira **devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas cláusulas excessivas ou desnecessárias que reduzam injustificadamente o universo de participantes.**

A esse respeito, mister citar a Súmula 289 do TCU sobre a matéria:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

O vício torna-se ainda mais evidente diante das características do setor audiovisual, **no qual é amplamente comum a atuação de associações civis sem fins lucrativos, coletivos culturais e entidades do terceiro setor, muitas vezes responsáveis pela execução de projetos de elevada relevância técnica e cultural**, mas que não possuem estrutura patrimonial típica de sociedades empresárias tradicionais.

À guisa de exemplo, em contratação com objeto semelhante ao pretendido por essa Fundação, igualmente regida pela Lei nº 14.133/2021, a Câmara Municipal de Américo Brasiliense¹ adotou exigência econômico-financeira substancialmente mais simples

¹ https://www.americobrasiliense.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratacoes-diretas/dispensa-de-licitacao/encerradas/2024/em-andamento-dispensa-no-078-2024-2013-contratacao-de-servicos-profissionais-em-producao-gravacao-e-edicao-de-video-documentario-sobre-a-historia-da-camara-municipal-para-utilizacao-como-acervo-de-patrimonio-historico/termo-de-referencia/%40%40download/file/TR%20769-24_1.pdf.

e proporcional, restringindo-se à apresentação de certidão negativa de falência, conforme se verifica do respectivo edital:

3 Qualificação Econômico-Financeira

3.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

4 Atestado de Capacidade Técnica

4.1 Comprovação de experiência em produção de vídeos documentários, especialmente em temas institucionais e históricos, por meio de portfólio e atestados de capacidade técnica.

Tal prática, aliás, mostra-se bastante comum em contratações voltadas ao setor audiovisual, cultural e intelectual, justamente em **razão das peculiaridades dos prestadores que atuam nesse segmento.** Trata-se de mercado amplamente composto por associações civis, coletivos culturais, produtoras independentes e entidades sem fins lucrativos, cuja capacidade de execução é aferida primordialmente por sua qualificação técnica, experiência profissional e histórico de projetos realizados — **e não pela acumulação de patrimônio líquido elevado.**

Nesse contexto, a adoção de **habilitação econômico-financeira simplificada revela-se não apenas suficiente, mas também mais compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampliação da competitividade,** especialmente em contratações cujo objeto possui natureza predominantemente intelectual, artística e cultural, como ocorre no presente certame.

Ao exigir patrimônio líquido mínimo sem qualquer motivação concreta, o edital acaba por excluir justamente agentes historicamente inseridos e qualificados no mercado audiovisual, comprometendo a competitividade do certame e frustrando a própria finalidade da licitação.

A habilitação econômico-financeira **não pode ser utilizada como barreira artificial à participação de licitantes aptos à execução contratual,** especialmente quando inexistem elementos concretos que demonstrem risco de inadimplemento apto a justificar a adoção da exigência em seu patamar máximo.

A impugnante, inclusive, constitui associação civil sem fins lucrativos, com plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto licitado, **possuindo atualmente contratos/projetos ativos no segmento audiovisual, circunstância que demonstra sua efetiva aptidão operacional.**

Ainda assim, encontra-se impedida de participar do certame exclusivamente em razão de exigência de habilitação econômico-financeira **desprovida de justificativa concreta, proporcionalidade ou motivação técnica, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as licitações públicas.**

Diante disso, requer-se a retificação do edital para exclusão da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% ou, subsidiariamente, a apresentação da devida motivação técnica e a adequação proporcional da exigência aos efetivos riscos e complexidade da contratação.

III.2. Desproporcionalidade da exigência para associação sem fins lucrativos

A impugnante é associação sem fins lucrativos (Código Civil, art. 44, inciso I e art. 53), entidade que, por sua própria natureza jurídica, não distribui lucros, não possui finalidade comercial e reinveste eventuais superávits integralmente em suas atividades institucionais. Diferentemente das sociedades empresárias, as associações não acumulam patrimônio líquido expressivo.

Exigir patrimônio líquido no importe de 10% do valor da contratação de uma associação sem fins lucrativos, tratando-a como se **fosse uma empresa com finalidade lucrativa**, viola o princípio da isonomia material (tratar desigualmente os desiguais) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

Art. 5º, caput, Lei 14.133/2021, assim dispõe

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Deste modo, a manutenção da exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos atuais **acarretará a exclusão automática da impugnante – entidade com notória capacidade técnica na produção audiovisual com temática racial** – e de outras organizações da sociedade civil, reduzindo drasticamente a competitividade e afastando justamente os licitantes mais qualificados para o objeto intelectual do certame **(documentário biográfico sobre personalidade negra)**.

A exigência, tal qual formulada, é desproporcional e restritiva, servindo como barreira artificial à participação de entidades qualificadas tecnicamente, mas que, por sua natureza jurídica, não atendem a um requisito pensado para empresas lucrativas.

III.3 - Violação ao princípio da ampliação da competitividade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração mediante ampla participação de interessados aptos à execução do objeto, vedando exigências excessivas, desnecessárias ou desproporcionais.

No caso concreto, a cláusula impugnada **reduz artificialmente o universo de participantes** ao impor requisito econômico-financeiro incompatível com a natureza do objeto licitado, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza **predominantemente intelectual, artística e cultural**.

Como evidenciado, trata-se de segmento em que é amplamente comum a participação instituições culturais sem fins lucrativos, cuja capacidade de execução decorre essencialmente de sua **experiência técnica, portfólio, qualificação profissional e histórico de projetos realizados — e não da manutenção de elevado patrimônio líquido**.

A exigência acaba, portanto, por privilegiar **estruturas empresariais** com maior capacidade patrimonial, ainda que eventualmente sem experiência específica no setor audiovisual cultural, ao mesmo tempo em que afasta entidades efetivamente qualificadas para execução do objeto.

Tal cenário **compromete diretamente a competitividade do certame, restringe a pluralidade de propostas e enfraquece a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.**

Ao impor exigência restritiva sem justificativa prévia e individualizada, o edital **viola os princípios da competitividade**, proporcionalidade, razoabilidade e motivação, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo a cláusula ser revista para permitir ampla participação dos agentes econômicos efetivamente aptos à execução contratual.

III.4 – Da inadequação do regime licitatório ao objeto pretendido e da existência de marco normativo específico para parcerias com organizações da sociedade civil

A modelagem jurídica adotada pela Fundação revela-se incompatível com as peculiaridades do objeto pretendido e com a realidade institucional dos agentes tradicionalmente atuantes no setor cultural e audiovisual.

Isso porque a Lei nº 13.019/2014 instituiu regime jurídico próprio para parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, justamente com a finalidade de adequar os instrumentos de contratação às características operacionais, institucionais e financeiras dessas entidades.

Nos termos do art. 2º, inciso I, da referida lei, consideram-se organizações da sociedade civil as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam resultados entre seus associados e apliquem integralmente seus recursos na consecução de seus objetivos institucionais.

Já o art. 4º da Lei nº 13.019/2014 evidencia a preocupação do legislador em estabelecer mecanismos jurídicos compatíveis com a realidade das OSCs, afastando a lógica puramente mercantil aplicável às contratações empresariais tradicionais.

A opção legislativa é clara: reconhecer que entidades do terceiro setor possuem estrutura econômica distinta daquela das sociedades empresárias com finalidade lucrativa, razão pela qual devem ser submetidas a instrumentos jurídicos próprios, mais adequados às suas características institucionais e à natureza colaborativa das atividades desempenhadas.

No presente caso, o objeto licitado possui inequívoca natureza cultural, intelectual e educacional, envolvendo produção audiovisual voltada à preservação de memória, patrimônio histórico e difusão de conteúdo acadêmico-cultural.

Trata-se, portanto, de atividade historicamente desenvolvida por organizações da sociedade civil, associações culturais, coletivos artísticos e entidades sem fins lucrativos, cuja atuação se pauta pela especialização técnica e relevância social, e não pela acumulação patrimonial ou exploração econômica típica de sociedades empresárias.

A submissão desse objeto ao regime integral da Lei nº 14.133/2021, com imposição de requisitos econômico-financeiros concebidos para empresas de perfil mercantil, gera distorção concorrencial incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade.

Embora a Administração possa optar pela adoção do regime licitatório, tal escolha não autoriza a imposição de exigências incompatíveis com a realidade do setor econômico efetivamente atingido pela contratação.

No caso concreto, a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% evidencia precisamente essa inadequação normativa: aplica-se lógica patrimonial típica de grandes contratações empresariais a atividade essencialmente intelectual e cultural, tradicionalmente desempenhada por entidades sem fins lucrativos e pequenos agentes especializados.

O resultado prático é a exclusão indevida justamente dos agentes mais vocacionados à execução do objeto, em benefício de estruturas empresariais que

eventualmente detenham maior capacidade patrimonial, mas não necessariamente expertise técnica, inserção cultural ou experiência específica no segmento audiovisual acadêmico-cultural.

A consequência é a criação de barreira econômica artificial, incompatível com a finalidade da contratação e com o dever legal de ampliação da competitividade.

A própria existência da Lei nº 13.019/2014 demonstra o reconhecimento legislativo de que organizações da sociedade civil demandam tratamento jurídico diferenciado e proporcional à sua realidade institucional, especialmente em atividades de interesse público relacionadas à cultura, educação, memória e produção intelectual.

Assim, ainda que mantida a opção administrativa pela adoção da Lei nº 14.133/2021, não se admite que o edital reproduza exigências econômico-financeiras desprovidas de motivação concreta e incompatíveis com a natureza do setor envolvido, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

IV- DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, **requer a impugnante seja devidamente acolhida a presente**, com a correção necessária do ato convocatório, conforme itens acima indicados, afastando-se qualquer antijuridicidade **ou ilegalidade do procedimento licitatório em questão.**

A intenção da ora impugnante é **contribuir para com o procedimento licitatório**, conseguindo que o edital se aprimore. Está clarividente, a partir dos diversos pontos trazidos, que o edital **não está ainda maduro o suficiente para reger uma importante contratação pública como a que está para ser levada a efeito por este órgão licitante.**

Nesse sentido, pugna-se pela:

- (i) suspensão do certame designado para dia 12 de maio de 2026 medida necessária para o enfrentamento e correção dos vícios aqui apontados;
- (ii) o acolhimento de mérito da presente impugnação determinando a **suspensão definitiva do certame** e sua anulação, nos termos do art. 169, inc. I da Lei 14.133/2021, por vício insanável de legalidade e violação aos princípios constitucionais;
- (iii) substituição desta contratação, para o rito do Chamamento Público (art. 21 da Lei 13.019/2014), com a celebração de Termo de Colaboração (art. 16 da Lei 13.019/2014) com a OSC mais bem qualificada para a execução do projeto descrito no objeto do edital.

Subsidiariamente, o que se alega apenas por amor ao debate, requer-se, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) a exclusão do item 11.3.5 do Edital (exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado), por ausência de justificativa nos autos, em ofensa ao art. 69, §4º da Lei 14.133/2021 e à Súmula 289 do TCU;
- (ii) Redução do percentual para 1% (um por cento) – o que corresponderia a R\$ 2.629,88 –, percentual compatível com a realidade financeira de associações sem fins lucrativos e suficiente para garantir a capacidade econômico-financeira para o objeto contratado
- (iii) Reconhecimento da desproporcionalidade da exigência para associações sem fins lucrativos, determinando-se à Comissão que inclua no edital outro meio de comprovação da capacidade econômico-financeira, como: Certidão negativa de falência ou de regularidade em convênios ou parcerias com órgãos públicos.

Por fim, o não acolhimento desta impugnação poderá sujeitar a Administração a medidas judiciais e/ou à representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2026.

INSTITUTO LENTES Assinado de forma digital por
MALUNGAS DE INSTITUTO LENTES MALUNGAS
DE
AUDIOVISUAL:5320 AUDIOVISUAL:53208552000156
8552000156 Dados: 2026.05.06 23:21:57
-03'00'

Ana Raquel Rodrigues da Silva

(Representante Legal)

RG: 41.239.482-0 | CPF: 413.170.348-30

BRUNA TRAJANO Assinado de forma digital por
BRUNA TRAJANO FRANCO ALVES
FRANCO ALVES Dados: 2026.05.06 23:13:11
-03'00'

Bruna Trajano Franco Alves

OAB/SP 444.832